ACÓRDÃO - AC00 - 1760/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/6498/2017
PROTOCOLO	:	1796647
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	:	1. ALMIR FAGUNDES 2. APARECIDO GERALDO RODRIGUES
INTERESSADOS	:	1. ANA APARECIDA BARBOSA 2. EMERSON CASSUCI FERREIRA 3. FERNANDA DE SOUZA BARROS 4. IVO FERREIRA DOS SANTOS 5. LUCIANO ALVES SOARES 6. MARILDO DEZOTTI RECEBERAM 7. VENICIUS MARTINS RAMÃO DOMINGUES
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ACHADOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE PATRIMONIAL, DE ALMOXARIFADO E DESORDENS NOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS – AUSÊNCIA DE ATO LEGAL QUE REGULAMENTE A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – FALTA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE CONSTITUCIONAL NO PAGAMENTO DE SUBSÍDIO – PAGAMENTO POR COMPARECIMENTO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – PAGAMENTO DE DIÁRIA SEM ATO LEGAL – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de controle patrimonial viola o disposto no artigo 94 da Lei nº 4.320/1964.

2. A ausência do controle de almoxarifado afronta as disposições do artigo 31 da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 75 a 80, 83 e 86, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

3. A ausência de informações obrigatórias no Portal da Transparência do Município, acerca de procedimentos licitatórios e contratos celebrados, relatórios fiscais como o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), caracteriza infringência ao artigo 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, aos artigos 5º, XXXIII, 37, §3º, II, e 216, § 2°, todos da Constituição Federal de 1988, bem como ao artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

4. Cabe recomendação para que o Sistema de Controle Interno seja implantado com urgência, a fim de que cumpra com sua missão institucional.

5. O pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional contraria a determinação do artigo 29, VI, "a", da Constituição Federal de 1988; e o pagamento de indenização aos legisladores pelo comparecimento em sessão extraordinária, que prevista em lei municipal, afronta as disposições dos artigos 39, § 4º, e 57, § 7º, ambos da Constituição Federal de 1988, alterados pela Emenda Constitucional n° 50/2006, evidenciando a irregularidade dos atos administrativos, diante do disposto no inciso VI, art.

42 da Lei Complementar nº 160/2012, passível de multa, não cabendo, contudo, a impugnação dos valores pagos, uma vez que a percepção de vantagem incluída no contracheque tem cunho alimentar, sendo presumível a boa-fé do recebedor.

6. A ausência de ato legal que autorizasse o pagamento de diárias aos vereadores e aos servidores da Câmara, por determinado período, conforme entendimento pacificado no Parecer-C nº 00/0006/09, viola o Princípio da Legalidade expresso no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o que incide no inciso VI, do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

7. É declarada a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da Câmara Municipal, consubstanciado no Relatório de Auditoria, que estão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, e aplicada a sanção de multa ao ordenador de despesas.

8. A sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente por esta Corte de Contas caracteriza infração passível de multa ao responsável pelo órgão que omisso, mesmo que os atos tenham sido praticados em gestão anterior, segundo a alínea “b” do inciso I do art. 63 da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator**,** pela **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Câmara Municipal de Angélica**, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 17/2017**, abrangendo o **exercício de 2014**, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor total de 380 (trezentos e oitenta) UFERMS ao Sr. **Almir Fagundes**, titular do Órgão e ordenador de despesas à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o artigo 44 inciso I, artigo 45 incisos I e II, e artigo 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item “8” deste relatório; pela **aplicação de multa** no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Aparecido Geraldo Rodrigues**, titular do Órgão e ordenador de despesas à época do Relatório de Auditoria, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o artigo 44 inciso I, artigo 45 incisos I e II, e artigo 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item “8” deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que os responsáveis

nominados efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma lei orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto à Câmara Municipal de Angélica/MS, sob a responsabilidade do Sr. **Almir Fagundes**, presidente e ordenador de despesas à época, e o Sr. Aparecido Geraldo Domingues, gestor atual no momento da Auditoria, cuja análise está consubstanciada no **Relatório de Auditoria nº 17/2017**, referente ao **exercício de 2014**, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou diversas irregularidades, como o desrespeito ao limite constitucional de teto para pagamento de subsídios do Vereador-Presidente e do primeiro Secretário; pagamento de indenização por convocação para sessão extraordinária, contrariando dispositivo constitucional; ausência de ato legal que autorizasse o pagamento de diárias aos vereadores e aos servidores da Câmara Municipal de Angélica, entre 04 de fevereiro de 2013 e 19 de dezembro de 2014; ausência de procedimentos referentes ao setor de patrimônio, descumprindo o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/1964, dentre outras pendências.

Diante dessas irregularidades foi determinada a intimação das autoridades responsáveis acerca das impropriedades constatadas no Relatório de Auditoria, consoante os Termos de Intimação nº 16642 e 16643/2017 (fls. 215-220), em 15/08/2017, mas, não houve resposta nos autos, embora os avisos de recebimento (A.R.) constem às (fls. 222-224).

Seguindo o trâmite, conforme determinado do despacho DSP – 2ICE – 8358/2018, a Equipe Técnica da 2ª ICE, ao analisar o processo, conclui que permanecem as impropriedades apontadas no Relatório.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 984/2019, opinou pela **irregularidade** dos atos praticados pelo gestor, com aplicação de **multa** ao responsável à época, assim como, a impugnação de valores.

Novamente intimados nos termos regimentais, tendo em vista as irregularidades apontadas, consoante o Termo de Intimação INT - G.WNB - 14390/2019 (fl. 245), o gestor solicitou prorrogação de prazo, o que foi deferido por este conselheiro relator (fl. 251), bem como todos os demais vereadores foram intimados também (fls. 275, 276, 277, 284, 285, 286 e 287).

Contudo, nem o Gestor e nem os vereadores compareceram para apresentar defesa, o que levou à declaração de **REVELIA**, conforme § 1º, do art. 113, da Resolução nº 98/2018, passando-se ao exame das contas apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas nos termos do art. 62, caput, I e II, ambos do Regimento Interno, razão pela qual se passa ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 17/2017 (fls. 2-214), resultante da fiscalização na **Câmara Municipal de Angélica/MS**, referente ao exercício de **2014**, utilizando-se o método de exame por Amostragem.

Na oportunidade foram constatadas as seguintes impropriedades:

a) No exame comprobatório, foi verificado que os documentos contábeis, notas fiscais, notas de empenhos e ordens de pagamentos, estavam fora de ordem, soltos e alguns ilegíveis e manchados, possivelmente foram molhados;

b) O valor fixado pela Lei Municipal nº 900/2012 para o subsídio do Presidente da Câmara e do Primeiro Secretário está acima do teto estabelecido na alínea "a", inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, conforme item 3.2.2 do relatório;

c) Pagamento de R$ 28.125,00 (vinte e oito mil cento e vinte e cinco reais) a título de indenização por convocação para sessão extraordinária, contrariando o disposto no 7º do art. 57 da Constituição Federal, como demonstrado no item 3.2.3 do relatório;

d) Pagamento de R$ 45.210,24 (quarenta e cinco mil duzentos e dez reais e vinte e quatro centavos) acima do limite constitucional, em razão das duas impropriedades apontadas nos itens anteriores;

e) Ausência de ato legal que autorizasse o pagamento de diárias aos vereadores e aos servidores da Câmara Municipal de Angélica, entre 04 de fevereiro de 2013 e 19 de dezembro de 2014. Este período compreende todas as diárias do exercício de 2014, cujo valor alcança o montante de R$ 63.980,00 (sessenta e três mil novecentos e oitenta reais);

f) Pagamentos de diárias em duplicidade, conforme apontado no item 3.4.2 deste relatório. O valor total das diárias em duplicidade é de R$ 1.020,00 (mil e vinte reais);

g) Ausência de procedimentos referentes ao setor de patrimônio, descumprindo o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/1964, conforme item 3.5 do relatório;

h) Ausência de regulamentação acerca dos procedimentos a serem adotados para o almoxarifado, conforme item 3.6 do relatório;

i) Ausência de qualquer ato legal que regulamente a unidade de controle interno, conforme item 3.8 do relatório;

j) Não atendimento à solicitação da Relação sobre os processos administrativos (item 25 da Solicitação de Documentos);

k) Não atendimento à solicitação do Quadro resumo das contratações (item 27 da Solicitação de Documentos);

l) Não atendimento à solicitação da Relação sobre os contratos (item 28 da Solicitação de Documentos);

m) Não há informações sobre os procedimentos licitatórios, seus editais, resultados e de todos os contratos celebrados no Portal da Transparência, contrariando o inciso IV do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011;

n) O Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do exercício de 2014 não estão disponíveis, contrariando o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

o) Não atendimento à solicitação do Envio da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Angélica, exercício 2014. Documentos que compõem o Balanço Geral.

Essas impropriedades estão pormenorizadas no relatório com os devidos cálculos e juntadas de documentos recolhidos *in loco*, motivo pelo qual passamos aos destaques das irregularidades, uma vez que, não houve manifestação de defesa por omissão do jurisdicionados e demais interessados, conforme abaixo:

Item 1. Os **itens "a", "g" e "h",** tem claramente teor de irregularidades, pois se tratam de impropriedades semelhantes, haja vista que se encontram em desordem os documentos importantes de controle administrativo, há ausência de controle patrimonial, incidindo no artigo 94 da Lei nº 4.320/1964, e no caso da ausência do controle de almoxarifado, incide no o artigo 31 da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 75 a 80, e artigos 83 e 86, todos da Lei Federal nº 4.320/1964, assim como no inciso IX, art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, que trata da prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

A ausência de controle e organização destes setores influencia diretamente na qualidade dos demonstrativos contábeis, no controle dos bens patrimoniais e de uso contínuo da Câmara, bem como, fragiliza os controles dos procedimentos licitatórios e contratos, e ainda pode atingir a conduta do servidor público responsável;

Item 2. Quanto aos **itens "j", "k" e "l"**, que relatam sobre a sonegação de informações regularmente solicitadas, como a entrega das portarias de nomeação de Comissão de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio; da Relação sobre os Processos Administrativos, do Quadro Resumo das Contratações e da Relação sobre os Contratos, dentre outros documentos relacionados na Solicitação de Documentos.

Cabe ressaltar, primeiramente que, muito embora os atos tenham sido praticados em gestão anterior, no exercício de 2014, é de responsabilidade do atual gestor, do exercício de 2017, a prestação de informações e o fornecimento dos documentos que estão sob sua guarda, segundo a alínea "b" do inciso I do art. 63 da Lei Complementar nº 160/2012.

Logo, a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente por esta Corte de Contas, implica na responsabilidade correlata ao cargo, no caso do Sr. **Aparecido Geraldo Rodrigues** intimado as fls. 218-220, por ser o responsável no exercício de 2017, período da Auditoria;

Item 3. Relativo aos **itens "m" e "n"**, que trata da ausência de informações obrigatórias no Portal da Transparência do município, como a ausência de informações sobre procedimentos licitatórios, seus editais, resultados e de todos os contratos celebrados, bem como, a ausência de relatórios fiscais como o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do exercício de 2014, resta a conclusão pela irregularidade com incidência no inciso IV do § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, c/c com o inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3° do artigo 37, e no § 2° do artigo 216, todos da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e inciso V, art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

Item 4. Sobre o **item "l"**, entendo caber recomendação, para que o Sistema de Controle Interno seja implantado com urgência, a fim de que cumpra com sua missão institucional;

Item 5. Referente à intempestividade no envio da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014, conforme apontamento da Equipe Técnica, este será tratado no **processo de prestação de contas de gestão TC/ 6436/2017**, de relatoria deste conselheiro, sendo que para se evitar *bis in idem,* não será julgado neste processo.

Item 6. Relativo ao **item "b"**, sobre a irregularidade do subsídio pago aos vereadores acima do limite constitucional, o que contraria a determinação da alínea "a", do inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal de 1988, conforme apontamento da equipe técnica, considerando que o limite era de R$ 4.008,47, ou seja, (20% de R$ 20.042,35, subsídio do deputado estadual à época).

Com a edição da Lei Municipal nº 900/2012, os vereadores passaram a receber R$ 4.000,00, porém, o Presidente da Câmara recebeu o valor de R$ 5.000,00, enquanto que o Primeiro Secretário recebeu a quantia de R$ 4.500,00. Portanto, acima do teto estabelecido na alínea "a", inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

Com efeito, essa circunstância gerou pagamento a maior de R$ 5.898,36 para o primeiro secretário e de R$ 11.898,36 para o vereador presidente, durante o exercício, conforme cálculos apresentados pela equipe de auditoria (fls. 15-18), por isso, acolho o entendimento do corpo técnico, concluindo pela irregularidade destes

atos administrativos, diante do disposto no inciso VI, art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

Entretanto, mesmo que tenha sido comprovada a irregularidade, não é caso impugnação dos valores das despesas pagas indevidamente aos Vereadores, haja vista que a percepção de vantagem incluída no contracheque tem cunho alimentar, sendo presumível a boa-fé do recebedor.

Item 7. Quanto ao **item "c"**, referente aos valores recebidos por sessão extraordinária, essa possibilidade é vedada pela Emenda Constitucional n° 50/2006, que alterou os artigos 39, § 4º e 57, § 7º, ambos da Constituição Federal de 1988, proibindo o pagamento de indenização aos legisladores pelo comparecimento em sessão extraordinária.

A Lei Municipal nº 900/2012, em seu art. 4º, disciplina o valor da parcela indenizatória em caso de convocação para Sessão Extraordinária, estipulando valores a serem pagos, conforme quadro abaixo:

Valor das Sessões Extraordinárias	
Vereadores	R$ 1.000,00
Presidente da Câmara	R$ 1.250,00
Primeiro Secretário	R$ 1.125,00

Consoante a equipe técnica houve a realização de três sessões extraordinárias, durante o exercício de 2014, onde foi pago o montante de R$ 28.125,00 (vinte e oito mil cento e vinte e cinco reais).

Ao tempo da edição da lei municipal (2012), já havia a regra da Emenda Constitucional nº 50 de 2006, que veda o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Inclusive, esta Corte de Contas já pacificou o entendimento sobre este tema no PARECER-C Nº 00/0004/12, *in verbis*:

> 1. As despesas com sessões legislativas extraordinárias da Câmara Municipal, mesmo quando convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, seja no recesso parlamentar ou fora do período de recesso, devem ser custeadas com recursos do duodécimo próprio das respectivas Câmaras Municipais, tendo em vista que as deliberações a serem realizadas em tais sessões constituem atividades típicas do Poder Legislativo. **Não poderão ser incluídas em tais despesas os pagamentos de parcelas indenizatórias, visto que estas são vedadas pelo art. 57, § 7º da CF (com redação dada pela EC nº 50/2006)**. (grifo nosso

Entretanto, mesmo que tenha sido comprovada a irregularidade, não é caso de impugnação dos valores das despesas pagas indevidamente aos Vereadores. Isso porque a percepção de vantagem incluída no contracheque tem cunho alimentar, o que enseja concluir que é presumível a boa-fé do recebedor.

Portanto, não é caso de ressarcimento de dano, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

> **ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, decorrentes de equívoco de interpretação ou de má aplicação da lei pela Administração. **Precedentes do STJ** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg - AI 1 329.698, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 19/10/2010) (grifo nosso)

No mesmo sentido, tem entendido este Tribunal, conforme consta dos julgamentos proferidos nos processos TC/2748/2016, TC/4589/2013 e TC/4552/2016, constando da ementa deste último o seguinte:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – DÉFICIT FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES INCABÍVEL – BOA-FÉ DOS RECEBEDORES**. 2. O pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional também caracteriza infração que ocasiona a reprovação da prestação de contas e sujeita o então Presidente da Câmara Municipal, que o autorizou, à aplicação de multa. Contudo, não cabe impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores, diante do cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e da presunção de boa-fé dos recebedores. (Processo TC/4552/2016, Deliberação AC00 – 57/2021, Relator Cons. Marcio Campos Monteiro, 03 de dezembro de 2020). (Grifo nosso).

Sobre essa questão, o jurisdicionado, apesar de devidamente intimado, deixou de se manifestar nas informações prestadas, o que mantém a irregularidade constatada, incidindo no inciso VI, do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

Item 8. Relativo aos **itens "e"** e **"f"**, sobre o pagamento de diárias aos vereadores e servidores da Câmara, sem ato legal autorizativo, a equipe de auditoria aponta nas fls. 20-21 que havia a Lei Municipal nº 707/2007 regulamentando a concessão de diárias já com os valores destacados, porém, no dia 04 de fevereiro de 2013 foi editada a Lei Municipal nº 918/2013, suprimindo os valores devidos e incluindo o parágrafo único com a seguinte redação:

> *Parágrafo único - O valor da diária a ser pagas aos Vereadores deverá ser fixado por ato administrativo do Poder Legislativo.*

Ocorre que somente em 19 de dezembro de 2014, foi editada a Resolução nº 5 (fl. 147-148), regularizando a concessão de diárias e fixando o seu valor em UFRA – Unidade Fiscal de Referência de Angélica.

Desta feita, constata-se que entre o período de **04 de fevereiro de 2013 a 19 de dezembro de 2014**, não havia nenhum ato legal que autorizasse o pagamento

de diárias aos vereadores e aos servidores da Câmara, mantendo a irregularidade constatada pela equipe técnica, o que já foi matéria do Parecer-C nº 00/0006/09, que pacificou o entendimento nesta Corte, além de estar em desacordo com o Princípio da Legalidade expresso no artigo 37, *caput,* da Constituição Federal de 1988, o que incide no inciso VI, do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

Outro ponto deste tema é sobre o pagamento de diárias, conforme apontamento do Ministério Público de Contas (fls. 234), e que está no fato de os vereadores Almir Fagundes, Fernanda de Souza Barros e Marildo Dezotti receberam duas diárias cada um, em função de deslocamento de apenas um dia, respectivamente, nos dias 17/09/2014 (Empenhos nº 283 e 286), 22/04/2014 (Empenhos nº 116 e 130), 25/03/2014 (Empenhos nº 95 e 98), de acordo com a Tabela 6, fls. 22/25 e fl. 28 do Relatório de Auditoria nº 17/2017, totalizando o montante de R$ 1.020,00, verificando-se desrespeito à Lei Municipal nº 707/2007, alterada pela Lei Municipal nº 918/2013, visto que as despesas de diárias se prestam única e exclusivamente à contraprestação de natureza indenizatória visando o ressarcimento de despesas oriundas de deslocamentos a serviço fora da sede do Município.

Também neste caso, ainda que tenha sido comprovada a irregularidade, não cabe impugnação dos valores das despesas pagas indevidamente aos Vereadores, considerando que a vantagem incluída no contracheque tem natureza alimentar, o que enseja concluir que é presumível a boa-fé do recebedor.

Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do **"Item 1"**, estabeleço em **50 (cinquenta) UFERMS,** pela ausência de controle patrimonial, de almoxarifado e desordens nos controles administrativos;
-
- Para a irregularidade do **"Item 2"** estabeleço em **50 (cinquenta) UFERMS**, pela sonegação de informações regularmente solicitadas ao Sr. Aparecido Geraldo Domingues;
- Para a irregularidade do **"Item 3",** fixo a quantia de **30 (trinta) UFERMS**, pela falta de informações no Portal da Transparência;
- Para a irregularidade do **"Item 6",** fixo a quantia de **100 (cem) UFERMS**, pela desobediência ao limite constitucional de pagamento ao subsídio dos vereadores;
- Para a irregularidade do **"Item 7",** fixo a quantia de **100 (cem) UFERMS**, pelo pagamento de sessão extraordinária de forma irregular;
- Para a irregularidade do **"Item 8",** fixo a quantia de **100 (cem) UFERMS**, pelo pagamento de diária num intervalo de tempo sem ato legal;

Assim, o jurisdicionado **Sr. Almir Fagundes** deve ser **multado em 380 (trezentos e oitenta) UFERMS,** e o **Sr. Aparecido Geraldo Rodrigues em 50 (cinquenta) UFERMS.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **IRREGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Câmara Municipal de Angélica/MS**, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 17/2017**, abrangendo o **exercício de 2014**, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de **380 (trezentos e oitenta) UFERMS** ao Sr. **Almir Fagundes**, CPF: 390.956.061-04, titular do Órgão e ordenador de despesas à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o artigo 44 inciso I, artigo 45 incisos I e II, e artigo 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item “8” deste relatório;

III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Aparecido Geraldo Rodrigues**, CPF: 447.813.001-97, titular do Órgão e ordenador de despesas à época do Relatório de Auditoria, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o artigo 44 inciso I, artigo 45 incisos I e II, e artigo 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item “8” deste relatório;

IV - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que os responsáveis nominados no Item “II” e “III” supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

VI - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispões o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos, consubstanciado no relatório de auditoria com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação aos atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/ARN/MSS